



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667837 - ES (2024/0215098-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOHZ CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
AGRAVADO : IMPERIO CAFE S/A
ADVOGADOS : ALANA FERREIRA DIAS - ES039743
BRIDA ALCÂNTARA MARTINS - ES030125
ESTHER ARAUJO PEDRO - ES037120
JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477
LUIZ MONICO COMERIO - ES010844
INTERES. : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em demanda correlata à recuperação judicial.

2. *Fato relevante.* Em execução individual, houve bloqueio de numerário (cerca de R\$ 64.332,77) e pedido de levantamento em favor do agravante, sob alegação de extraconcursalidade do crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) e de impossibilidade de qualificar “dinheiro” como bem de capital essencial.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, destacando a preservação da empresa, o risco de déficit no plano de recuperação com a retirada do numerário e a pendência de discussão sobre a real natureza dos contratos de adiantamento de câmbio, com possível transmutação para mútuo, afastando a excepcionalidade invocada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) ostenta natureza extraconcursal apta a autorizar o levantamento e a manutenção da constrição do numerário bloqueado; e (II) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a

reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial da alínea *c*.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, a necessidade de conferir tratamento diferenciado à recuperanda para preservar o plano recuperacional, diante do risco de déficit com a retirada do numerário e da pendência de definição sobre a natureza jurídica dos contratos de adiantamento de câmbio.

6. A pretensão recursal de infirmar tais premissas demanda reexame de fatos e provas (análise do risco ao plano e da qualificação dos contratos como ACC ou mútuo), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ, além de obstar o conhecimento pela alínea *a*, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por ausência de identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

8. Inviável, assim, o conhecimento do recurso especial, mantendo-se a decisão que resguardou o plano de recuperação judicial da recuperanda. Honorários recursais não majorados, ausente fixação na origem.

IV. Dispositivo.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667837 - ES (2024/0215098-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOHZ CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
AGRAVADO : IMPERIO CAFE S/A
ADVOGADOS : ALANA FERREIRA DIAS - ES039743
BRIDA ALCÂNTARA MARTINS - ES030125
ESTHER ARAUJO PEDRO - ES037120
JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477
LUIZ MONICO COMERIO - ES010844
INTERES. : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em demanda correlata à recuperação judicial.

2. *Fato relevante.* Em execução individual, houve bloqueio de numerário (cerca de R\$ 64.332,77) e pedido de levantamento em favor do agravante, sob alegação de extraconcursabilidade do crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) e de impossibilidade de qualificar “dinheiro” como bem de capital essencial.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, destacando a preservação da empresa, o risco de déficit no plano de recuperação com a retirada do numerário e a pendência de discussão sobre a real natureza dos contratos de adiantamento de câmbio, com possível transmutação para mútuo, afastando a excepcionalidade invocada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) ostenta natureza extraconcursal apta a autorizar o levantamento e a manutenção da constrição do numerário bloqueado; e (II) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial da alínea *c*.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, a necessidade de conferir tratamento diferenciado à recuperanda para preservar o plano recuperacional, diante do risco de déficit com a retirada do numerário e da pendência de definição sobre a natureza jurídica dos contratos de adiantamento de câmbio.

6. A pretensão recursal de infirmar tais premissas demanda reexame de fatos e provas (análise do risco ao plano e da qualificação dos contratos como ACC ou mútuo), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ, além de obstar o conhecimento pela alínea *a*, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por ausência de identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

8. Inviável, assim, o conhecimento do recurso especial, mantendo-se a decisão que resguardou o plano de recuperação judicial da recuperanda. Honorários recursais não majorados, ausente fixação na origem.

IV. Dispositivo.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MPARTNERS CONSULTORIA LTDA contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 442-443):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS AVENÇAS – RISCO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

I – Segundo dispõe a legislação de regência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II – Nos termos da jurisprudência pátria, deve o julgador avaliar com parcimônia os pedidos de levantamento de quantias em ações que envolvam empresas em recuperação judicial, tendo em vista o risco de prejuízo ao plano recuperacional.

III – Havendo dúvidas acerca da natureza dos contratos discutidos em ação executiva em relação à submissão deles ao plano de recuperação judicial, inviável o acolhimento de pedido de levantamento de quantia.

IV – Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 506-515).

Nas razões do apelo nobre (fls. 518-542), MPARTNERS CONSULTORIA LTDA alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 49, §§ 3º e 4º, e 86, II, ambos da Lei 11.101/2005, afirmando, em síntese, que, *"se para que o crédito seja abarcado pela recuperação judicial é necessária a alteração de seus termos para que corresponda a um contrato simples de mútuo, então até que a condição seja preenchida, o direito reclamado persiste sendo imune aos efeitos da recuperação judicial. Assim, imperativa a reforma do v. acórdão para que seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito advindo da operação de adiantamento de contrato de câmbio, nos precisos termos da lei de regência, quod erat demonstrandum"* (fl. 533).

Aduz, também, que *"a Recorrente, o credor fiduciário mantém o direito de recuperar a coisa entregue à devedora em caso de inadimplemento. Todavia, por vezes o objeto da alienação fiduciária integra a cadeia produtiva da empresa e sua expropriação impediria a continuidade da atividade empresarial"* (fl. 534 - destaques no original).

Assevera, ainda, que, ao *"tratar por essencial o valor penhorado em conta bancária, o v. acórdão diverge, ainda, de forma inconciliável do entendimento firmado por este Egrégio Tribunal da Cidadania no julgamento do Recurso Especial n.º 1.758.746/GO, relatado pelo Meritíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado pela Terceira Turma em 25/09/2018 e publicado no D Je em 01/10/2018 [Doc. 05]"* (fl. 535 - destaques no original).

Intimada, IMPÉRIO CAFÉ S/A apresentou contrarrazões (fls. 617-648), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 641-643), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 644-656) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 661-683), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, o FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS interpõe agravo de instrumento contra decisão do juízo da recuperação judicial que, além de indeferir o levantamento, determinou a liberação do numerário bloqueado em execução individual (R\$ 64.332,77), reputando-o essencial ao desenvolvimento das atividades da recuperanda IMPÉRIO CAFÉ S.A - ora agravada. Sustenta a natureza extraconcursal do crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC), a impossibilidade de se qualificar "dinheiro" como bem de capital essencial e pleiteia efeito suspensivo para manter a constrição e, no mérito, a reforma para autorizar o levantamento em favor da parte agravante.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento ao agravo destacando a preservação da empresa; o risco de déficit no plano de recuperação com a retirada do numerário e, ainda, a pendência de discussão, em impugnação de crédito, sobre a real natureza dos contratos de adiantamento de câmbio firmados – com possível transmutação para mútuo, afastando a excepcionalidade invocada, nos termos da seguinte fundamentação:

"Eminentes Pares, cinge-se o presente recurso a analisar a juridicidade da decisão que indeferiu o levantamento de verba bloqueada na conta da recorrida, atualmente em recuperação judicial.

Em síntese, o recorrente ventila que o valor bloqueado é ínfimo em relação a dívida e o seu levantamento não tem o condão de prejudicar o plano de recuperação da empresa agravada.

Inicialmente, entendi por bem manter o bloqueio levado a efeito, suspendendo apenas a liberação dos valores até ulterior deliberação deste Colegiado.

Agora, analisando os autos mais uma vez, entendo que a hipótese seja de negar provimento ao recurso.

E assim digo, porque considerando a situação que a empresa recorrida está neste momento, qual seja em recuperação judicial, faz-se mister que a ela seja conferida tratamento diferenciado, com vistas ao efetivo cumprimento do plano empresarial, sob pena de esvaziar o objetivo da Lei nº 11.101/05.

No caso em tela, inobstante o valor bloqueado seja ínfimo em relação ao montante da dívida havida entre as partes, não se pode negar que o referido numerário, cerca de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), é capaz de ocasionar um déficit no plano de recuperação da empresa, mormente se considerarmos a quantidade de contratos em que a recorrida está envolvida.

Outrossim, em outras oportunidades que me manifestei sobre a situação da recorrida pude verificar que pendia discussão acerca da real natureza dos contratos de adiantamento de câmbio firmados com diversas instituições financeiras, uma vez que passíveis de mutação destes termos para uma espécie de mútuo, situação que retiraria a excepcionalidade do crédito buscado e o submeteria ao rito comum da recuperação judicial.

Assim, diante desse possível dano ao plano recuperacional, entendo que neste momento todos os esforços devem ser garantidos para que a empresa possa alcançar a sua saúde financeira e manter-se ativa, em adstringência ao princípio da preservação da empresa.

A propósito, vejamos:

'[...]1) Em consonância com o disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.[...](TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199002939, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data da Publicação no Diário: 20/01/2021) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "CRAM DOWN". PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.[...](Agravo de Instrumento, Nº 70081017238, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019)

Diante de todo o exposto, tenho por bem conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão proferida na origem."
(g. n.)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos e da natureza da avença, concluiu pela necessidade de se conferir tratamento diferenciado à empresa em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa, ante o risco de déficit no plano de recuperação com a retirada do numerário de cerca de R\$ 65.000,00 e, especialmente em razão da pendência de discussão sobre a real natureza dos contratos de adiantamento de câmbio, com possibilidade de serem qualificados como mútuo, o que retiraria a excepcionalidade do crédito e o submeteria ao rito da recuperação.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Finalmente, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram arbitrados no v. acórdão estadual/recorrido, exarado em sede de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.667.837 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215098-9

Número de Origem:

00042310520188080014 00108375420158080014 108375420158080014 42310520188080014
50031212020218080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHZ CONSULTORIA LTDA

OUTRO : MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301

AGRAVADO : IMPERIO CAFE S/A

ADVOGADOS : LUIZ MONICO COMERIO - ES010844
JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477
ESTHER ARAUJO PEDRO - ES037120
BRIDA ALCÂNTARA MARTINS - ES030125
ALANA FERREIRA DIAS - ES039743

INTERES. : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026